



23805000233223





23805000233223



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Caxias do Sul

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1. INFORMAÇÕES BÁSICAS:

Número do processo no PROA – 23/8050-0023322-3

2. DESIGNAÇÃO DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO

Portaria nº173.247 03 de outubro de 2023.

3. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

O direito à saúde é um direito social previsto na Constituição Federal - CF de 1988 como um direito de todos e um dever do Estado (arts. 5.º, 6.º e 196 da CF). Sua garantia deve ser feita por meio de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, bem como ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da CF).

A Lei Orgânica da Saúde (Lei n.º 8.080/90) inclui, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde - SUS, a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive, farmacêutica, bem como a formulação da política de medicamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e participação na sua produção (art. 6.º, incisos I, alínea “d”, e VI).

A Política Nacional de Assistência Farmacêutica é parte integrante da Política Nacional de Saúde e envolve um conjunto de ações voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, garantindo os princípios da universalidade, integralidade e equidade. Essas ações têm o medicamento como insumo essencial e buscam, não só o acesso a ele, mas seu uso racional, envolvendo pesquisa; desenvolvimento e produção de medicamentos e insumos; seleção, programação, aquisição, distribuição; dispensação; garantia da qualidade dos produtos e serviços; e acompanhamento e avaliação da utilização, na perspectiva da obtenção de resultados concretos e melhoria da qualidade de vida da população.

Esta aquisição consta na lista de preços de medicamentos oficial da ANVISA/CMED, suplementos alimentares, cosméticos e correlatos referentes às demandas judiciais, sendo que o Município é corresponsável pelo atendimento das ordens que são deferidas, sob pena de bloqueio de recursos. As quantidades solicitadas são de acordo com os processos judiciais deferidos e calculadas para atender as demandas pelo período de 1 (um) ano.

4. ÁREA REQUISITANTE

Secretaria Municipal da Saúde – SMS.

5. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Para o atendimento das necessidades da contratação será adotado o Pregão Eletrônico este fundamenta-se no art. 6º, XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado; e XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras da Lei n.º 14.133/21, uma vez que se trata de medicamentos com quantitativos estimados.

Visando o atendimento das necessidades do serviço de Assistência Farmacêutica é fundamental a contratação de fornecimento dos medicamentos em questão, sendo os requisitos mínimos: descrição detalhada do objeto, contendo as informações especificadas no Termo de Referência, contrato social, certidões negativas federal, estadual, municipal, FGTS e

Centro Administrativo Municipal Vinicius Ribeiro Lisboa



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Caxias do Sul

trabalhista, além da Consulta da idoneidade da empresa nos seguintes locais: Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, Lista de Inidôneos do Tribunal de Contas da União e documento do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, AFE – Autorização de Funcionamento do Estabelecimento junto à Anvisa, Alvará de Saúde e Cópia do Certificado de Responsabilidade Técnica. Todos os documentos em vigor.

A licitação em tela deverá ser aberta para ampla concorrência, sem divisão por cotas para ME/EPP um vez que a aquisição de medicamentos a serem separados por cotas, poderá representar prejuízos ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, como esclarecido abaixo: As empresas do segmento medicamentoso, em sua maioria, não são ME/EPP. Assim, corre-se o risco de realizarmos o certame e termos muitos itens fracassados por não conseguirmos adquirir produtos de qualidade e com valores abaixo do orçado pelo Município.

Além disso, temos o aspecto restritivo de espaço de armazenamento, já que itens adquiridos de diferentes fornecedores, muito provavelmente terão marcas e lotes diferentes, que exigirão armazenamento que os diferencie, ocasionando necessidade de maior área física. Não temos essa disponibilidade no momento.

Ainda, possuir mais de uma marca ou lotes diferentes ao mesmo tempo nos serviços afeta o processo de dispensação de medicamentos, visto que podem ocasionar troca de marcas e lotes a serem fornecidas para usuário, em desacordo com o registrado no sistema. Essa situação afeta diretamente a rastreabilidade dos medicamentos.

6. LEVANTAMENTO DE MERCADO

Para a contratação objeto deste Estudo poderiam ser elencadas as soluções conforme verificado no mercado:

- Solução 1: Aquisição dos medicamentos através de licitação tradicional: Esta solução necessita que se faça estoque e os medicamentos não utilizados podem perder sua validade, considerando que a necessidade é variável, proporcional à demanda.
- Solução 2: Aquisição dos medicamentos através do sistema de registro de preços: Esta solução evita que os medicamentos fiquem em estoque e percam sua validade, sendo sua aquisição proporcional à demanda.

A aquisição por sistema de registro de preços é a solução mais viável considerando que demanda é flutuante e a perda de medicamentos vencidos é onerosa.

7. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

Fornecimento de medicamentos constantes na lista de preços de medicamentos oficial da ANVISA/CMED, suplementos alimentares, cosméticos e correlatos referentes às demandas judiciais, para atender as necessidades da Administração Pública Municipal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

8. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

As quantidades estimadas foram baseadas no número de pacientes que possuem ordens judiciais deferidas pela quantidade prescrita de medicamentos/suplementos vitamínicos e correlatos, a fim de atender a demanda judicial solicitada.

A adoção do Sistema de Registro de Preços, fundamentada no art. 15, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, combinado com os incisos II e IV, do art. 4º do Decreto Municipal n.º 21.642 de 15/07/2021, é aplicável por possuir itens com demanda inconstante. O Sistema de Registro de Preços também é conveniente para aquisição de medicamentos, visto possibilitar o parcelamento de entregas, requerendo espaço físico menor para armazenamento, além de garantir medicamentos com prazos de validade prolongados, minimizando riscos de descarte por vencimento, bem como muitos medicamentos são deferidos para atendimento do Estado e Município, sendo que por vezes o Estado poderá fornecer desobrigando o Município de fazê-lo.

Centro Administrativo Municipal Vinicius Ribeiro Lisboa



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Caxias do Sul

Da mesma forma, por se tratarem de itens específicos para cada paciente, durante o tratamento alguns usuários podem vir a óbito, pode ocorrer alteração da prescrição do medicamento/correlato, etc, o que inutilizaria seu uso caso fossem adquiridos de uma vez.

9. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

A estimativa de valor pormenorizada desta contratação consta em documento específico denominado "Coleta de Estimativas", juntado aos autos do processo supracitado no tópico 1 deste ETP.

10. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

Como regra geral, exige-se o parcelamento do objeto sempre que isso se mostre técnica e economicamente viável (Art. 40, Lei 14.133/2021).

A esse respeito, o Tribunal de Contas da União editou a súmula nº 247, transcrita a seguir: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

A divisibilidade é pressuposto técnico do parcelamento, sendo o aspecto econômico representado pelas vantagens obtidas com a divisão do objeto em itens, cuja economicidade é proporcionada pela redução de custos e despesas para a Administração contratante.

Neste caso específico, o parcelamento por item, não afeta o objeto e aumenta a disputa

11. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO

Foi previamente aprovada pela autoridade competente.

12. RESULTADOS PRETENDIDOS

O intuito da presente compra é o fornecimento de medicamentos, suplementos alimentares, cosméticos e correlatos, para atender às necessidades de garantia de tratamento aos pacientes com demandas judiciais deferidas, no qual o Município de Caxias do Sul consta como réu, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

13. DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE

Esta equipe de planejamento declara viável esta contratação com base neste Estudo Técnico Preliminar.

Caxias do Sul, 01 de novembro de 2023



Centro Administrativo Municipal Vinicius Ribeiro Lisboa



ETP – ANEXO I

JUSTIFICATIVA PARA A INADMISSÃO DE CONSÓRCIOS



MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSO HUMANOS E LOGÍSTICA
DIRETORIA FINANCEIRA, DE COMPRAS E DE LICITAÇÕES

JUSTIFICATIVA PARA A INADMISSÃO DE CONSÓRCIOS

A Lei nº 14.133/2021 tem como regra a permissão à participação de consórcios, inclusive quando o instrumento for omissivo sobre o tema. A Administração Pública, quando não permitir a participação de licitantes em consórcios, deve motivar essa decisão, justificando as razões para tanto.

O ato convocatório poderá admitir ou não a participação de consórcio, sendo essa escolha um ato discricionário da Administração Pública, o que evidentemente não significa autorização para decisões arbitrárias ou imotivadas. Por este motivo, a Autoridade Licitante, dentro do poder discricionário de melhor conveniência e oportunidade decidirá pela vedação ou não à participação de empresas em regime de consórcio.

A admissão de participação de consórcio faz-se necessária quando em razão das circunstâncias do mercado e/ou a complexidade do objeto tornam problemática a competição, ou seja, quando parcela significativa de empresas, isoladamente, não dispuser de condições para participar da licitação. Dessa forma, a participação de empresas reunidas em consórcio ampliará o universo de licitantes, pois possibilitará a junção de 2 ou mais empresas para realização de determinado objeto. (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 2021).

A jurisprudência do TCU traz entendimento que a formação de consórcio tanto pode fomentar a concorrência, como cerceá-la. Ou seja, a vedação ou a admissão de consórcio em licitação dever ter em vista possibilitar maior concorrência, que conforme o caso concreto pode ocorrer em uma ou outra situação (...) (Acórdão TCU 2.813/2004 e 1.782/2009).

Com relação a presente contratação, a vedação à participação de interessadas, que se apresentem constituídas sob a forma de consórcio, se justifica na medida em que nas contratações de bens e serviços comuns, tendo em vista a proporção da demanda do Município, é perfeitamente pertinente e compatível com empresas que atuam em todo território nacional, empresas essas que possuem condições suficientes para a execução de objetos dessa natureza, o que não tornará restrito o certame a um pequeno número de empresas.

Assim sendo, avaliando a realidade do mercado para este objeto, **não será permitida a participação de empresas reunidas em consórcio.**